

**PARECER N° /2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**MENSAGEM N.º 300/2023**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR CLEBER CANOA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Mensagem n.º 300/2023, de autoria do senhor Prefeito, que “Encaminha Impedimento Técnico à Emenda Parlamentar que especifica”.

2. Recebida e publicada no quadro de avisos, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relatora, para emissão de parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**grifou-se**)

(...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2023, R\$ 5.396.270,40 (R\$ 449.689.200,00 (RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R\$ 2.698.135,20, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 42, o chefe do Poder Executivo

encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 42 da lei orçamentária anual do exercício de 2023 (Lei Municipal n.º 3.603, de 3/1/23), de autoria do Vereador Paulo Arara, visa destinar R\$ 79.875,68 para aquisição de medicamentos a serem destinados a algumas unidades de saúde local, conforme emenda de fls.08.

13. Em sua justificativa, o Poder Executivo informa que o Município não pode mais armazenar medicamentos nas unidades básicas de saúde, tendo em vista que este não possui condições de manter um farmacêutico em cada unidade, para dispensar os medicamentos. A Secretaria de Saúde cita que o Município de Unaí inclusive foi multado pelo Conselho Federal de Farmácia por disponibilizar medicamentos nas unidades básicas de saúde, sem a presença do farmacêutico.

14. Analisando a justificativa esposada pelo Poder Executivo por meios de seus técnicos, percebe-se que ele está com a razão, pois, se a legislação de regência obriga a presença do farmacêutico e o Município não tem condições de manter um farmacêutico em cada unidade de saúde, não é possível adquirir os equipamentos para as unidades conforme previsto na emenda.

15. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

16. Caso este parecer seja aprovado pelo Plenário desta Casa, o Presidente da Câmara deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

17. Após a indicação da nova programação, o Presidente da Câmara a encaminhará ao Poder Executivo.

### **3. CONCLUSÃO**

18. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 300/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de fevereiro de 2023.

**VEREADOR CLÉBER CANOA**  
**Relator Designado**